

Processo TC nº 024.294/2015-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Retornam os autos ao MP/TCU após a adoção de medidas saneadoras pela unidade técnica, requeridas por Vossa Excelência (peça 21) ao acolher proposta preliminar apresentada no pronunciamento anterior deste *parquet* (peça 20).

2. Tais providências consistiram de diligências para obtenção dos documentos que compuseram a prestação de contas do Convênio nº 588/2008, complementadas pela Secex/AP com diligência ao órgão convenente, bem como da reinstrução processual acerca do mérito da TCE. Trata-se de informações necessárias ao prosseguimento deste processo, mesmo diante da revelia dos responsáveis, que se mantiveram silentes apesar de regularmente notificados pela via postal (peças 10/12 e 14).

3. Obtidas as informações necessárias, a unidade instrutora verificou a presença denexo entre os recursos repassados e o objeto edificado, restando como dano ao erário somente a quantia de R\$ 11.244,86, correspondente a pagamento por um serviço não executado, relativo à instalação de três postes telescópicos. Em decorrência dos novos exames, portanto, o débito, anteriormente imputado no valor integral repassado ao órgão estadual, reduziu-se sobremaneira. Contudo, havendo permanecido a situação de dano ao erário, o encaminhamento propugnado pela Secex/AP reitera a proposta de julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira, condená-lo a recolher o débito, no novo valor apurado, e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

4. Com relação à audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, a unidade instrutora compreendeu que o saneamento processual foi suficiente para desconstituir a irregularidade a ele imputada, relativa à omissão no dever de prestar contas. Consequentemente, propôs excluir sua responsabilidade nos autos.

5. Em vista dos elementos saneadores amealhados e das análises efetuadas pela unidade técnica, considero adequados, na essência, as conclusões e o encaminhamento proposto.

6. Apesar do baixo valor remanescente, que poderia autorizar o arquivamento sem julgamento de mérito, há que se observar a presença de citação válida do responsável pelo dano (peças 12 e 14), Sr. Aldo Alves Ferreira. A notificação, embora indicasse débito bastante superior ao apurado, comportava em seus fundamentos o pagamento pela não instalação dos três postes. Dessa forma, torna-se cabível o prosseguimento desta TCE a fim de julgar as contas.

7. Faço ressalva, todavia, em relação à data de ocorrência do dano. A unidade técnica propôs estabelecê-la coincidindo com a data de crédito dos recursos repassados na conta específica do convênio, 30/12/2008. Entretanto, por se tratar de pagamento por serviço não realizado, mais adequado seria considerar ocorrido o dano na data do efetivo pagamento. Compulsando os autos, observo que o item impugnado foi medido por meio do Boletim de Medição nº 01/2010 (peça 26, p. 123; peça 35, p. 15) e compôs a Nota Fiscal nº 313 (peça 26, p. 124). O pagamento foi ordenado em 05/05/2010 (peça 26, p. 125-126) e efetivamente realizado em 14/05/2010 (peça 26, p. 54). Portanto, entendo que esta última data se mostra mais condizente com o momento da ocorrência do dano.

**Continuação do TC nº 024.294/2015-2**

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com as análises e o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 37), no sentido de excluir o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva da relação processual, julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira, condená-lo a recolher o débito equivalente a R\$ 11.244,86 e sancioná-lo com multa proporcional ao dano. Sugiro, no entanto, ajustar a data de ocorrência do dano para 14/05/2010.

**Ministério Público de Contas**, em novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral